



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.881, de 05/07/12

Processo nº: 63.828

PROJETO DE LEI Nº 11.044

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Altera a Lei 7.018/08, que condiciona o uso de madeira nativa em obras e serviços de engenharia da Administração Pública e dá outras providências, para ampliar e reformular o controle para utilização de produtos e subprodutos de madeira nativa.

Arquive-se.

Miguel Haddad
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

15. 021
63828
③

PROJETO DE LEI N.º 11.044

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora 16/12/2011	Para emitir parecer: <i>U...</i> Diretor 16/12/11	CJR COSP CDMA Parecer nº: 1537	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 20/12/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 20/12/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 20/12/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1707
À COSP. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 20/12/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 20/12/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 20/12/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1718
À CDMA. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 21/12/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 20/12/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 20/12/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1720
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 03
proc. 63828
①

OF. GP.L. nº 388/2011

Processo nº 6.703-4/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 16/DEZ/2011 14:43 00063828

Jundiá, 15 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que visa **alterar e acrescentar na Lei nº 7.018, de 17 de março de 2008**, dispositivos visando a necessidade de ampliar e aperfeiçoar as formas de controle para **utilização de produtos e subprodutos de madeira nativa** de origem legal em **obras e serviços contratados pelo Município**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc1



Processo nº 6.703-4/2008

PUBLICAÇÃO
23/12/2011

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJFZ, COSP e COMAR

Presidente
20/12/2011

APROVADO

Presidente
03/07/2012

PROJETO DE LEI Nº 11.044

Art. 1º - A Lei nº 7.018, de 17 de março de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

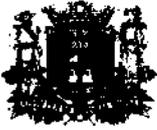
Art. 2º - (...)

(...)

IV – CADMADEIRA – Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 2 de Junho de 2008.

Art. 5º - Em face do que estabelece o art. 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o Município deverá estabelecer no edital de licitação de obras e serviços de engenharia, para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso, sob as penas da lei, no sentido de que, caso seja o vencedor da licitação, irá utilizar na execução do contrato produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente -- SISNAMA, com autorização de transporte concedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e com fornecedor cadastrado no DAMADEIRA, nos termos do modelo constante do Anexo I, integrante desta Lei. (NR).

Art. 6º - (...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

05
63828
D

(...)

II – (...)

(...)

c) comprovante de que os fornecedores de madeira de origem nativa da flora brasileira, estão cadastrados no CADMADEIRA.

III – (...)

(...)

§ 2º - (...)

(...)

V – Comprovante de que o fornecedor da madeira de origem nativa utilizada na obra está cadastrado no CADMADEIRA.”

Art. 2º - O modelo de declaração de que trata o art. 5º da Lei nº 7.018, de 17 de março de 2008 fica substituído pelo Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc.1



"ANEXO I

DECLARAÇÃO

(ART. 5º)

Eu, _____, RG _____
_____ legalmente nomeado representante da empresa
_____, CNPJ _____

_____, declaro, sob as penas da lei que, caso seja o vencedor da licitação _____, irei utilizar na execução do contrato produtos e subprodutos de madeira de origem exótica ou de origem nativa que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, com autorização de transporte concedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e de fornecedor cadastrado no CADMADEIRA, ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no artigo 72, §8º, V, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal ou civil estabelecidas em lei." (N.R.)



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos a apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que visa alterar e acrescentar na Lei nº 7.018, de 17 de março de 2008, dispositivos visando a necessidade de ampliar e aperfeiçoar as formas de controle para utilização de produtos e subprodutos de madeira nativa de origem legal em obras e serviços contratados pelo Município.

Cabe esclarecer que o CADMADEIRA foi introduzido pela Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 53.047/2008 e que atua como um mecanismo fomentador de ações em favor do comércio responsável, minimizando as pressões negativas sobre as florestas nativas devido ao desmatamento ilegal.

O CADMADEIRA tem como principais objetivos tornar de conhecimento público as empresas cadastradas no órgão, permitindo aos consumidores e ao setor público identificá-las no mercado, orientar e incentivar as empresas a se regularizarem e regulamentar as compras públicas de produtos florestais nativos de origem legal.

Nesse sentido, se faz necessária alteração da Lei nº 7.018, de 17 de março de 2008, que já condiciona o uso de madeira nativa em obras e serviços de engenharia da administração pública, para nela incluir que nos editais de licitações de obras e serviços de engenharia contratados pela Municipalidade e que utilizem produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, conste exigência de que os fornecedores sejam cadastrados no CADMADEIRA.

Esta iniciativa além de agregar mais uma ação da Municipalidade em favor da preservação dos recursos florestais, atende mais um dos compromissos assumidos pelo Município de Jundiaí ao aderir ao Programa Município Verde Azul.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejaram o presente Projeto de Lei, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis para a sua integral aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI N.º 7.018, DE 17 DE MARÇO DE 2008

Condiciona o uso de madeira nativa em obras e serviços de engenharia da Administração Pública e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de fevereiro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. As contratações de obras e serviços de engenharia pelo Município que utilizem produtos e subprodutos de madeira de origem nativa deverão obedecer aos procedimentos de controle ambiental estabelecidos nesta lei, com vistas à comprovação de sua procedência legal.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - produto de madeira de origem nativa: madeira nativa em toras, toretes, postes, escoramentos, palanques roliços, dormentes, mourões, achas, lascas e lenha;

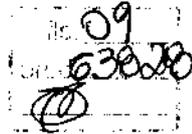
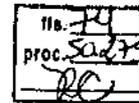
II - subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, em chapas de fibra, desfolhada, faqueada e contraplacada;

III - procedência legal: produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, com autorização de transporte expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Art. 3º. Em decorrência do disposto no art. 6º, IX, alíneas 'c' e 'e', bem como do art. 7º, § 2º, I, todos da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, o projeto básico de obras e serviços de engenharia que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Parágrafo único. A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

Art. 4º. Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município, deverá constar da especificação



do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Art. 5º. Em face do que estabelece o art. 46 da Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o Município deverá exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata esta lei, a apresentação, pelos contratantes, de declaração, firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, nos termos do modelo constante do Anexo I integrante desta lei.

Art. 6º. Os contratos que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia tratados nesta lei deverão conter cláusulas específicas que indiquem a obrigatoriedade de:

I - utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal;

II - apresentação, pelo contratado, em cada medição, como condição para recebimento das obras ou serviços de engenharia executados, dos seguintes documentos:

a) declaração de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, quando esse for o caso, acompanhadas das respectivas notas fiscais de sua aquisição;

b) no caso do uso de produtos ou subprodutos de madeira de origem nativa, em face do que estabelece o art. 46 da Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, devendo ser entregues ao contratante:

1) notas fiscais de aquisição desses produtos e subprodutos;

2) original da 1ª. (primeira) via da Autorização de Transporte de Produtos Florestais-ATPF e do Documento de Origem Florestal-DOF, expedidos pelo IBAMA;

3) comprovante de que o fornecedor dos produtos ou subprodutos de madeira de origem nativa encontra-se cadastrado no Cadastro Técnico Federal do IBAMA;

III - cumprimento, pelo contratado, dos requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo, sob pena de rescisão do contrato, com fundamento nos incisos I e II do art. 78, e da aplicação das penalidades estipuladas nos arts. 86 a 88, todos da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da sanção administrativa de proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos, com base no art. 72, § 8º., V, da Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal.

9.



§ 1º. O contratante encaminhará à unidade do IBAMA da circunscrição administrativa correspondente à obra ou serviço de engenharia, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da medição, o original da 1ª. (primeira) via da ATPF e do DOF, consoante modelo constante do Anexo II integrante desta lei.

§ 2º. Caberá, ainda, ao contratante instruir os autos respectivos com a seguinte documentação:

I - cópia da 1ª. (primeira) via da ATPF e do DOF ou original da declaração de emprego de produtos ou subprodutos de madeira de origem exótica;

II - comprovante de que trata o item 3 da alínea "b" do inciso II deste artigo, no caso de produtos ou subprodutos florestais de origem nativa;

III - original ou cópia autenticada das notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, tanto de origem nativa quanto de origem exótica;

IV - comprovante de recebimento, pelo IBAMA, do original da 1ª. (primeira) via da ATPF e do DOF, nos termos do § 1º. deste artigo.

§ 3º. A contratada deverá manter em seu poder cópia autenticada da 1ª. (primeira) via da ATPF e do DOF, para fins de comprovação de regularidade perante o IBAMA.

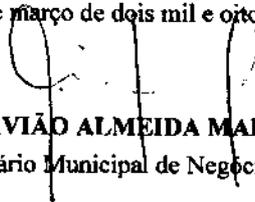
Art. 7º. Os servidores públicos que não atenderem às determinações desta lei estarão sujeitos à aplicação das sanções administrativas pertinentes.

Art. 8º. As normas e procedimentos estabelecidos nesta lei aplicam-se à Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias do mês de março de dois mil e oito.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Fls. 75-A
proc. 50235
C/S

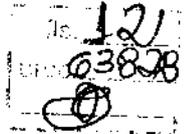
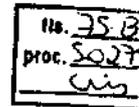
11
63828
O

ANEXO I

DECLARAÇÃO
(art. 5º.)

Eu, _____, RG _____, legalmente nomeado representante da empresa _____, CNPJ _____, e vencedor do procedimento licitatório nº _____, na modalidade de _____, nº. ____ / _____, processo nº. _____, declaro, sob as penas da lei, que, para a execução da(s) obra(s) e serviço(s) de engenharia objeto da referida licitação, somente serão utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte concedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 72, § 8º, V, da Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em lei.

[Handwritten signature]



ANEXO II

(art. 6º, § 1º.)

COMPROVANTE DE ENTREGA DA 1ª. (PRIMEIRA) VIA DA AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS-ATPF E DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL-DOF AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA

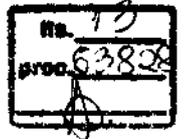
Eu, _____, RG _____, nomeado responsável pelo acompanhamento do contrato nº _____, decorrente do processo licitatório nº _____, na modalidade de _____, nº _____/_____, processo nº _____, celebrado entre a Prefeitura do Município de Jundiá, por intermédio da Secretaria _____, pelo _____ (órgão), e empresa _____, CNPJ _____, venho, pelo presente, encaminhar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o original da 1ª. (primeira) via da Autorização de Transporte de Produtos Florestais - ATPF e do Documento de Origem Florestal-DOF, consoante relação abaixo, de acordo com o Anexo II da Portaria Normativa IBAMA nº. 44-N, de 6 de abril de 1993, e respectivas alterações, e com a Portaria/MMA nº. 253, de 18 de agosto de 2006, com o determinado pelo artigo 6º, § 1º, da Lei nº. _____, de _____ de _____, que condiciona o uso de madeira nativa em obras e serviços de engenharia da Administração Pública e dá outras providências.

Solicita-se que qualquer irregularidade que porventura venha a ser constatada na Autorização de Transporte de Produtos Florestais - ATPF e no Documento de Origem Florestal-DOF, ora restituídos ao IBAMA, seja imediatamente comunicada por escrito à Prefeitura do Município de Jundiá, órgão: _____, endereço: _____, telefone: (____) _____, a fim de que possam ser adotadas as providências legais pertinentes.

Relação de ATPFs e DOFs: (indicar número de cada ATPF e DOF)

(Obs: A ATPF e o DOF deverão ser entregues na unidade do IBAMA da circunscrição administrativa correspondente à obra ou serviço de engenharia executados).

G



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.537**

PROJETO DE LEI Nº 11.044

PROCESSO Nº 63.828

De autoria **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.018/08, que condiciona o uso de madeira nativa em obras e serviços de engenharia da Administração Pública e dá outras providências, para ampliar e reformular o controle para utilização de produtos e subprodutos de madeira nativa.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07, vem instruída com o Anexo I de fls. 06, e documentos de fls. 08/12.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inc. XXIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva alterar norma legal local – Lei 7.018/08, que condiciona o uso de madeira nativa em obras e serviços de engenharia da Administração Pública e dá outras providências -, intento que somente poderá se dar através de lei.

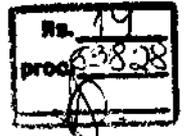
O intento do Executivo encontra respaldo no Capítulo IV – Do Meio Ambiente – da Carta de Jundiaí, lembrando que cabe ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, sendo que se objetiva inserir na norma a exigência de inscrição no CADMADEIRA – Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam no Estado de São Paulo produtos de origem da flora nativa, e substituir o Anexo I.

No projetado art. 5º de que trata o art. 1º, há menção errônea ao cadastro do CADMADEIRA, e nesse sentido sugerimos à Comissão de Justiça e Redação que apresente a seguinte emenda:

No projetado art. 5º do art. 1º:

Onde se lê: ... cadastrado no DAMADEIRA, ...;
Leia-se: "... cadastrado no CADMADEIRA, ...".

Relativamente ao quesito mérito,
pronunciar-se-á o soberano Plenário.



(Parecer CJ nº 1.537 ao PL nº 11.044 – fls. 02).

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.

"caput", L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

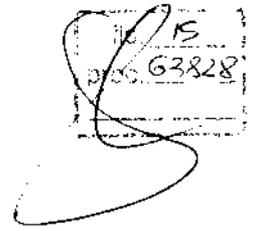
S.m.e.

Jundiaí, 19 de dezembro de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

RSV



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.828

PROJETO DE LEI Nº 11.044 de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 7.018/08, que condiciona o uso de madeira nativa em obras e serviços de engenharia da Administração Pública e dá outras providências, para ampliar e reformular o controle para utilização de produtos e subprodutos de madeira nativa.

PARECER Nº 1.709

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 7.018/08, que condiciona o uso de madeira nativa em obras e serviços de engenharia da Administração Pública e dá outras providências, para ampliar e reformular o controle para utilização de produtos e subprodutos de madeira nativa.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 13/14, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparado na Lei Orgânica de Jundiaí - art.6º, "caput" e inc. XXIII e art. 13, I, c/c o art.45.

Conforme orientação do órgão técnico, apresentamos, em anexo, a emenda corretiva sugerida.

Assim, com a emenda, subscrevemos os argumentos insertos na justificativa de fls. 07, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

APROVADO
20/12/11

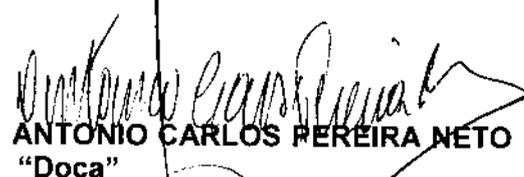
Sala das Comissões, 20.12.2011.


ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS

r/f


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

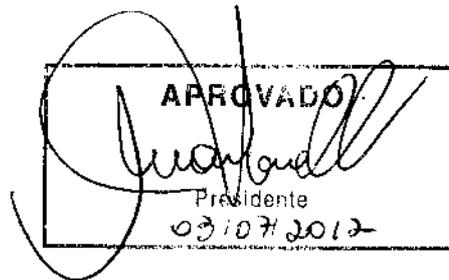

ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.828

PROJETO DE LEI Nº 11.044 de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 7.018/08, que condiciona o uso de madeira nativa em obras e serviços de engenharia da Administração Pública e dá outras providências, para ampliar e reformular o controle para utilização de produtos e subprodutos de madeira nativa.



EMENDA nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 11.044

Corrige Redação

No projetado art. 5º do art. 1º:

Onde se lê: "...cadastrado no DAMADEIRA, ...";
Leia-se: "...cadastrado no CADMADEIRA, ...".

Sala das Comissões, 20.12.2011.

ANA TONELLI

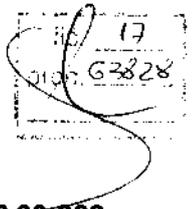
PAULO SERGIO MARTINS

rif

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 63.828

PROJETO DE LEI Nº 11.044, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 7.018/08, que condiciona o uso de madeira nativa em obras e serviços de engenharia da Administração Pública e dá outras providências, para ampliar e reformular o controle para utilização de produtos e subprodutos de madeira nativa.

PARECER Nº 1.718

Com o projeto em exame objetiva-se alterar a Lei 7.018/08, que condiciona o uso de madeira nativa em obras e serviços de engenharia da Administração Pública e dá outras providências, para ampliar e reformular o controle para utilização de produtos e subprodutos de madeira nativa.

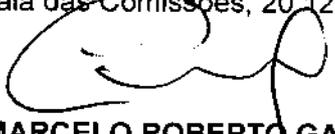
A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, vez que esta iniciativa além de agregar mais uma ação de Municipalidade em favor da preservação dos recursos florestais, atende mais um dos compromissos assumidos pelo Município de Jundiaí ao aderir ao Programa Verde Azul. No âmbito de estudo desta Comissão, que tem nas obras e serviços públicos sua área de análise, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com interesse da coletividade.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável a iniciativa.

É o parecer.

APROVADO
20/12/11

Sala das Comissões, 20.12.2011.


MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO

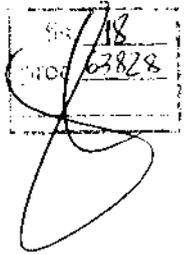

SÍLVIO ERMANI


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"Doca"

GUSTAVO MARTINELLI

rif



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 63.828

PROJETO DE LEI Nº 11.044, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 7.018/08, que condiciona o uso de madeira nativa em obras e serviços de engenharia da Administração Pública e dá outras providências, para ampliar e reformular o controle para utilização de produtos e subprodutos de madeira nativa.

PARECER Nº 1.720

A esta comissão é submetido o presente projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei 7.018/08, que condiciona o uso de madeira nativa em obras e serviços de engenharia da Administração Pública e dá outras providências, para ampliar e reformular o controle para utilização de produtos e subprodutos de madeira nativa.

A medida intentada, sob o aspecto desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente a sua área de análise, se mostra de grande pertinência e atualidade, vez que tem como propósito ampliar e aperfeiçoar as formas de controle para utilização de produtos e subprodutos de madeira nativa de origem legal em obras e serviços contratados pelo Município.

Desta forma, a iniciativa conta com nosso total apoio, devendo ser debatida pelo Plenário. Votamos, portanto, favoravelmente a iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.12. 2011.

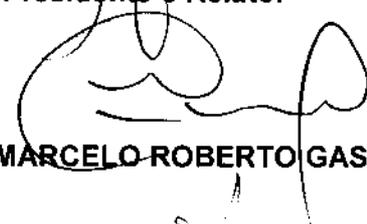
APROVADO
22/12/11

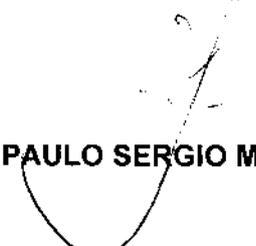

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"TICO"

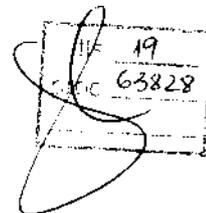

CELSO LUIZ ARANTES

pr

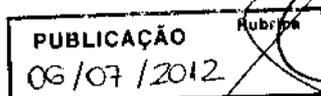

LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator


MARCELO ROBERTO GASTALDO


PAULO SERGIO MARTINS



proc. 63.828



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.044

Altera a Lei 7.018/08, que condiciona o uso de madeira nativa em obras e serviços de engenharia da Administração Pública e dá outras providências, para ampliar e reformular o controle para utilização de produtos e subprodutos de madeira nativa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de julho de 2012 o Plenário aprovou:

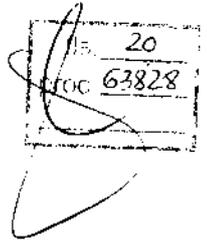
Art. 1º - A Lei nº 7.018, de 17 de março de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º - (...)

(...)

IV – CADMADEIRA – Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 2 de Junho de 2008.

Art. 5º - Em face do que estabelece o art. 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o Município deverá estabelecer no edital de licitação de obras e serviços de engenharia, para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso, sob as penas da lei, no sentido de que, caso seja o vencedor da licitação, irá utilizar na execução do contrato produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, com autorização de transporte concedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais



(Autógrafo PL nº. 11.044 - fls. 2)

Renováveis – IBAMA, e com fornecedor cadastrado no CAMADEIRA, nos termos do modelo constante do Anexo I, integrante desta Lei. (NR).

Art. 6º - (...)

(...)

II - (...)

(...)

c) comprovante de que os fornecedores de madeira de origem nativa da flora brasileira, estão cadastrados no CADMADEIRA.

III - (...)

(...)

§ 2º - (...)

(...)

V – Comprovante de que o fornecedor da madeira de origem nativa utilizada na obra está cadastrado no CADMADEIRA. ”

Art. 2º - O modelo de declaração de que trata o art. 5º da Lei nº 7.018, de 17 de março de 2008, fica substituído pelo Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de julho de dois mil e doze (03/07/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”
Presidente

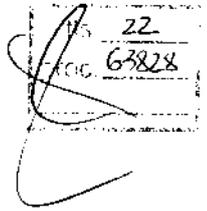


(Autógrafo PL nº. 11.044 - fls. 3)

"ANEXO I

DECLARAÇÃO
(ART. 5º)

Eu, _____, RG _____,
legalmente nomeado representante da empresa _____,
_____, CNPJ _____,
declaro, sob as penas da lei que, caso seja o vencedor da licitação
_____, irei utilizar na execução do contrato produtos e subprodutos
de madeira de origem exótica ou de origem nativa que tenha procedência legal,
decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por
órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente –
SISNAMA, com autorização de transporte concedida pelo Instituto Brasileiro do
Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e de fornecedor
cadastrado no CADMADEIRA, ficando sujeito às sanções administrativas
previstas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no
artigo 72, §8º, V, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo
das implicações de ordem criminal ou civil estabelecidas em lei." (N.R.)



Of. PR/DL 420/2012
proc. 63.828

Em 03 de julho de 2012.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

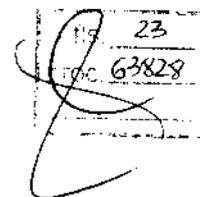
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.044**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.044

PROCESSO Nº. 63.828

OFÍCIO PR/DL Nº. 420/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03 07 / 12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Civitor

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

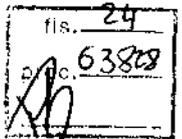
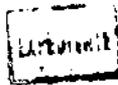
25 07 / 12

Alleandra

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



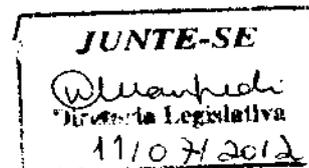
OF. GP.L. nº 185/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 10/JUL/2012 17:30 000065027

Processo nº 6.703-4/2012

Jundiaí, 05 de julho de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.881, objeto do Projeto de Lei nº 11.044, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



LEI N.º 7.881, DE 05 DE JULHO DE 2012

Altera a Lei 7.018/08, que condiciona o uso de madeira nativa em obras e serviços de engenharia da Administração Pública e dá outras providências, para ampliar e reformular o controle para utilização de produtos e subprodutos de madeira nativa.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de julho de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei nº 7.018, de 17 de março de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º - (...)

(...)

IV – CADMADEIRA – Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 2 de Junho de 2008.

Art. 5º - Em face do que estabelece o art. 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o Município deverá estabelecer no edital de licitação de obras e serviços de engenharia, para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso, sob as penas da lei, no sentido de que, caso seja o vencedor da licitação, irá utilizar na execução do contrato produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, com autorização de transporte concedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e com fornecedor cadastrado no CADMADEIRA, nos termos do modelo constante do Anexo I, integrante desta Lei. (NR).

Art. 6º - (...)

(...)

II – (...)

(...)

c) comprovante de que os fornecedores de madeira de origem nativa da flora brasileira, estão cadastrados no CADMADEIRA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

III - (...)

(...)

§ 2º - (...)

(...)

V - *Comprovante de que o fornecedor da madeira de origem nativa utilizada na obra está cadastrado no CADMADEIRA.*"

Art. 2º - O modelo de declaração de que trata o art. 5º da Lei nº 7.018, de 17 de março de 2008, fica substituído pelo Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

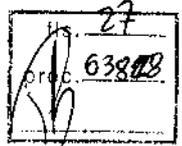

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de julho de dois mil e doze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO
05/07/12
Rubrica



"ANEXO I

DECLARAÇÃO
(ART. 5º)

Eu, _____, RG _____,
legalmente nomeado representante da empresa _____,
_____, CNPJ _____,
declaro, sob as penas da lei que, caso seja o vencedor da licitação
_____, irei utilizar na execução do contrato produtos e subprodutos
de madeira de origem exótica ou de origem nativa que tenha procedência legal,
decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por
órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente –
SISNAMA, com autorização de transporte concedida pelo Instituto Brasileiro do
Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e de fornecedor
cadastrado no CADMADEIRA, ficando sujeito às sanções administrativas
previstas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no
artigo 72, §8º, V, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo
das implicações de ordem criminal ou civil estabelecidas em lei." (N.R.)

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials.